

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

EVELLYN CRISTINE DA CRUZ SARAIVA

**VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA PESCA ILEGAL:
POR QUE AS ÁGUAS TRANSNACIONAIS SÃO ATRATIVAS À CRIMINALIDADE?**

SÃO PAULO

2023

EVELLYN CRISTINE DA CRUZ SARAIVA

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA PESCA ILEGAL:
POR QUE AS ÁGUAS TRANSNACIONAIS SÃO ATRATIVAS À CRIMINALIDADE?

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel(a) no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Ramazzini Bechara

SÃO PAULO

2023

EVELLYN CRISTINE DA CRUZ SARAIVA

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA PESCA ILEGAL:
POR QUE AS ÁGUAS TRANSNACIONAIS SÃO ATRATIVAS À CRIMINALIDADE?

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel(a) no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

APROVADA EM: ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Dr. Fábio Ramazzini Bechara
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador(a)

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho exprime parte da minha motivação ao longo desses cinco anos de estudo. Entrei na faculdade esperando ajudar as pessoas com a minha profissão e fazer a diferença de alguma maneira. Hoje, nos últimos dias dessa longa jornada que é graduação, sei que serei capaz de cumprir com o meu propósito e me sinto preparada para enfrentar os desafios que virão.

Nada disso seria possível sem o porto seguro que é a minha família. Portanto, gostaria de começar agradecendo aos meus pais, Edna e Antônio, que trabalharam incansavelmente durante todos esses anos, a fim de me proporcionar tudo que um dia eles não puderam ter e da melhor forma possível. Hoje, pai e mãe, eu digo que a missão de vocês foi cumprida, muito obrigada por todo o apoio, amor e dedicação, eu nunca serei capaz de agradecer suficientemente o esforço de vocês, apesar das adversidades. Eu amo vocês. E também a minha gatinha, Lua, que me acompanhou fielmente na execução desse trabalho.

Fica minha gratidão também aos meus tios e padrinho, Fausto e Amarildo, por nunca duvidarem da minha capacidade e incentivarem meus sonhos, assim como às minhas tias e madrinha, Laura e Gildete, vocês são minhas inspirações e meu acalento, obrigada por todo o amor e encorajamento.

A faculdade também me trouxe gratas surpresas, às minhas amigas e eternas colegas de profissão, Giovanna Cunha, Janaina Brandão e Raquel Ribeiro, obrigada pelo companheirismo desde a primeira semana de aula, sem vocês esse caminho teria sido muito mais árduo e triste, foi um prazer trilhá-lo com mulheres tão brilhantes e incríveis!

Aos meus amigos Carlos, Bárbara e Gabriela, que mesmo não sendo da mesma área, compartilharam comigo a realidade de uma rotina intensa nos dias de maior exaustão, obrigada por me compreenderem e me fazerem rir todos os dias.

Por fim, meu agradecimento aos docentes da Universidade Presbiteriana Mackenzie e a todos aqueles que passaram por minha vida e me fizeram chegar até aqui.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA PESCA ILEGAL: POR QUE AS ÁGUAS TRANSNACIONAIS SÃO ATRATIVAS À CRIMINALIDADE?

Evellyn Cristine da Cruz Saraiva

Resumo: O presente artigo tem por objetivo compreender as principais motivações dos agentes da pesca ilegal sob a ótica da economia do crime, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Será possível identificar que as condutas praticadas implicam em graves violações de direitos humanos, como a escravidão marítima e tráfico internacional de pessoas, as quais se prolongam na história de maneira secular, ao mesmo tempo que afetam a sociedade na atualidade, em detrimento da dificuldade de controle e repressão estatal e ausência de interesse no tema por parte do Poder Público.

Palavras-Chave: Direito Penal. Pesca Ilegal. Direitos Humanos. Oceano Sem Lei. Economia do Crime. Escravidão Marítima. Tráfico Internacional de Pessoas. Repressão. Políticas Públicas.

Abstract: The present article aims to understand the main motivations of illegal fishing agents from the point of view of the economics of crime, both nationally and internationally. It will be possible to identify that the conducts practiced imply serious human rights violations that have been going on in history for centuries, at the same time that they affect society today, due to the difficulty of state control and repression and the lack of interest in the topic on the part of the government.

Keywords: Criminal Law. Illegal Fishing. Human Rights. The Outlaw Ocean. Criminal Economy. Maritime Slavery. International Human Trafficking. Repression. Public Policies.

Sumário: 1. Introdução. 2. A pesca ilegal e a análise econômica do crime. 3. Regulamentação da pesca marítima. 3.1. A relevância das Organizações Não Governamentais (ONGS). 3.2. Legislações brasileiras, políticas públicas e seus impactos. 4. A escravidão marítima: sobre as vítimas das violações de direitos humanos e suas consequências. 5. Considerações finais. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A pesca ilegal, a escravidão marítima e seus desdobramentos não são temas de ampla abordagem pelas mídias atuais. Não somente por serem assuntos de alta complexidade, mas por serem também polêmicos, tendo em vista a gama de esferas que são diretamente afetadas com essas práticas ilegais¹.

Justamente por ser uma questão pouco abordada, a partir de reportagens jornalísticas² foi despertado um interesse de aprofundamento das problemáticas trazidas por essas condutas que se perpetuam ao longo de décadas³.

Em uma análise preliminar e superficial já é possível identificar que as searas afetadas de maneira mais evidente são a ambiental e as voltadas aos direitos humanos. Todavia, a fim de que não se perdesse o escopo do presente artigo, optou-se pelo estudo das legislações nacionais e internacionais, bem como na dificuldade de repressão desses crimes justamente por serem praticados de maneira transnacional. Além do mais, dar visibilidade às vítimas dessas violações que são completamente invisíveis e se sujeitam a essas terríveis condições — por razões que serão reveladas mais a frente — por tempo indeterminado ou até a morte, que é drasticamente o cenário mais comum.

A celeuma encontra-se na dificuldade e, em grande parte das vezes, na impossibilidade de responsabilizar os agentes que praticam esses crimes por algumas razões.

O primeiro motivo está na transnacionalidade, pois a pesca ilegal, por óbvio, é exercida em alto-mar, portanto, a jornada dos infratores inicia-se em determinado território, porém, durante vários meses de viagem atravessam outros territórios e alcançam até mesmo lugares desconhecidos. Dessa forma, há uma grande dificuldade inicialmente na captura dos infratores, e posteriormente na responsabilização, já que não se sabe precisar a lei aplicável, ou, ainda, quando se identifica o local, a repressão específica desse crime é branda ou inexistente.

Outro ponto de grande destaque e que será retomado ao longo deste artigo é o nível de influência das pessoas que estão por trás das operações de pesca ilegal, geralmente grandes

¹ ENVIRONMENTAL JUSTICE FOUNDATION. **Ending Illegal Fishing**. Disponível em: <https://ejfoundation.org/what-we-do/ocean/ending-illegal-fishing>. Acesso em: 29 set. 2022.

² FANTÁSTICO. **Pirataria, violência e trabalho escravo: jornalistas relatam crimes durante investigação inédita em alto mar**. G1, [S. l.], 12 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/09/12/pirataria-violencia-e-trabalho-escravo-jornalistas-relatam-crimes-durante-investigacao-inedita-em-alto-mar.ghtml>. Acesso em: 27 maio 2022.

³ GRANDELLE, Renato. **Escravidão, tráfico de armas, pesca ilegal: onda de crimes avança diante da falta de fiscalização dos oceanos**. O Globo, [S. l.], 23 jul. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/um-so-planeta/escravidao-trafico-de-armas-pesca-ilegal-onda-de-crimes-avanca-diante-da-falta-de-fiscalizacao-dos-oceanos-25121019>. Acesso em: 27 maio 2022.

empresários de grupos econômicos dominantes⁴, e, portanto, dotados de muito poder e ingerência não apenas no mercado, mas também politicamente, o que em alguns países impossibilita a criminalização da pesca ilegal, ou, em razão dessa influência, há um favorecimento interno desses agentes criminosos e seus partícipes.

Através desse panorama geral, nota-se que é um tema de grande complexidade, de forma que, no presente estudo, aprofundaremos os pontos mencionados e será possível compreender os dilemas por trás desses crimes, bem como refletir sobre possíveis alternativas que venham a coibir essas práticas delituosas.

2 A PESCA ILEGAL E A ANÁLISE ECONÔMICA DO CRIME

Uma das principais questões que nos vem à mente quando pensamos em pesca ilegal e refletimos sobre seus inúmeros efeitos nocivos é a motivação dos agentes desse tipo de crime, já que são muitos os riscos envolvidos e esses indivíduos demonstram não se importar com as consequências que podem advir ou acreditam fortemente que as consequências jamais virão.

Através da Análise Econômica do Crime (AED) se pode compreender melhor a razão pela qual isso ocorre.

A Análise Econômica do Crime surgiu como uma forma inovadora de estudar as causas do comportamento criminoso, principalmente porque há poucos anos parecia ilógico traçar um paralelo entre Direito e Economia, matérias completamente autônomas entre si, mas que ao longo dos anos também puderam perceber que são diretamente conectadas.

Pouco se sabe sobre o início do que atualmente denominamos de “Economia do Crime”, mas, através do estudo realizado no livro “Economia do Crime no Brasil”, dos autores Marco Antonio Jorge e Marcelo Justus, estabeleceu-se que, por volta da década de 60, a partir da obra “Crime and punishment: An economic approach”⁵ do finado economista Gary Becker, foi possível identificar a primeira abordagem da economia do crime, como forma de investigar a motivação e os problemas na punição dos crimes.

O primeiro ponto caracterizador dessa análise é que se amolda perfeitamente aos agentes da pesca ilegal é que as condutas são completamente racionalizadas, ou seja, o indivíduo apenas opta por essa via ao analisar detalhadamente quais os riscos e benefícios dessa

⁴ BAGNOLI, V. **Direito Econômico e Concorrencial: O Poder Econômico e seus Limites Jurídicos**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; Revista dos Tribunais, 2022.

⁵ BECKER, G. S. Crime and Punishment: An Economic Approach. **Journal of Political Economy**, v. 76, n. 2, p. 169–217, 1968.

prática, de forma que, quando iniciam as condutas delitivas, os agentes estão plenamente cientes de quais são as possíveis punições, o risco de serem efetivamente punidos e o lucro que terão se forem bem-sucedidos.

Diferentemente de crimes mais comuns, tanto no Brasil quanto em diversos outros países, em que os criminosos podem agir de forma impulsiva e verdadeiramente irracional, como em um furto, roubo ou tráfico de drogas, nos crimes como a pesca ilegal, a escravidão marítima e o tráfico internacional de pessoas, os agentes arquivam todos os riscos e benefícios envolvidos.

[...] Na economia do crime, de um lado, o agente é capaz de avaliar como variáveis ambientais estariam influenciando sua tomada de decisão pelo crime, pesar seus potenciais benefícios à luz de seus potenciais custos, levando em conta em maior ou menor grau a probabilidade de ser punido e o custo envolvido [...].⁶

Nesses termos, também podemos consubstanciar que, com base na teoria brasileira do crime⁷, a pesca ilegal e a escravidão marítima são crimes tipicamente dolosos e geralmente praticados de forma continuada, não sendo admissíveis na modalidade culposa.

Através dessa primeira premissa, a próxima dúvida que nos assola então é: por que os agentes não temem uma punição?

Para isso, proponho que façamos uma imersão no *modus operandi* que nesse estudo passamos a estabelecer.

O dono de uma indústria de pescados, dotado de grande influência e poder em sua região, passa a ter problemas para captação do seu produto, qual seja o peixe e demais frutos do mar, em razão de maior fiscalização da região que costumava pescar, de alguma proibição do governo local ou até mesmo por escassez de determinada espécie que gerava lucro; outro cenário seria uma empresa que atualmente está à beira da falência e seu dono descobre uma opção que seria extremamente lucrativa.

Diante dessas situações, a opção que descobrem ser verdadeiramente lucrativa é a pesca ilegal, a qual costuma render muito lucro em razão do enorme volume de peixes que conseguem captar para vender, porém, esse alto rendimento está atrelado à forma como essa pesca é feita, já que não se pode despendar mais dinheiro do que se irá ganhar.

Para que haja essa redução de custos, os equipamentos não podem ser de alta qualidade e a mão de obra deve ser a mais barata possível. E apenas é possível fazer isso usando pessoas

⁶ JUSTUS, M.; JORGE, M. A. **Economia do Crime no Brasil**. 1. ed. [S. l.]: CRV, 2021.

⁷ OLIVÉ, J. C. F.; BRITO, A. C. **Direito Penal Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 9 jun. 2022.

que possuem baixa ou nenhuma instrução, inseridas em um contexto de grande pobreza ou miserabilidade, em que se prometerá uma melhora de vida. Além disso, os barcos utilizados devem ter mínimos ou nenhum reparo técnico.

Nessas circunstâncias, podem ocorrer denúncias sobre as condições de acondicionamento do alimento e de demais países sobre a invasão de barcos pesqueiros de outros territórios sobre os seus. Porém, se olharmos os precedentes de situações análogas, a responsabilização é praticamente inexistente por conta da dificuldade em localizar e apreender os agentes, ou em razão de penas muito brandas que fazem com que os responsáveis retornem à prática pouco tempo após a primeira punição, ou são aplicadas meras advertências ou multas para que a empresa regularize as condições do barco, por exemplo, não impedindo que os crimes permaneçam a ser cometidos.

Portanto, quando os agentes sopesam: (i) lucros milionários, (ii) despesas baixas, (iii) mão de obra barata, (iv) caso sejam responsabilizados, provavelmente alcançarão os seus “peões”, ou seja, os que atuam diretamente na pesca e não o real mandatário, bem como (v) o desfalque legislativo, concluem que as vantagens superam em muito os possíveis riscos, razão pela qual decidem facilmente pela prática da pesca ilegal.

Todavia, esse é apenas o primeiro passo. Com o passar dos anos, afinal, o trabalho de pesca é muito trabalhoso e demorado, essas embarcações passam a se estabelecer no mercado, pois já conhecem os desafios e as formas de driblá-los (aqui falamos especialmente das legislações), tornando-se verdadeiros especialistas da pesca ilegal.

[...] Essas embarcações ilegais sabiam fazer bom uso do emaranhado de leis marítimas confusas e conflitantes, dos tratados difíceis de cumprir e das regulamentações nacionais deliberadamente frouxas para escapar da lei e trocar de identidade. Com poucos telefonemas, alguns milhares de dólares em suborno e uma lata de tinta, o navio podia assumir um novo nome e ser registrado sob nova bandeira enquanto se dirigia às áreas de pesca, como já ocorrera no passado [...].⁸

Diante disso, faz-se necessário um aprofundamento nas legislações existentes (nacionais e internacionais), para que possamos compreender os principais defeitos desses regramentos que acabam por incentivar o cometimento de crimes e não o inverso.

3 REGULAMENTAÇÃO DA PESCA ILEGAL

Abordar a regulamentação de uma atividade que não é exercida em terra firme é algo muito mais complexo do que aparenta ser, afinal, é muito mais simples regulamentar situações

⁸ URBINA, I. *Oceano sem lei*. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2021. p. 22.

que fazem parte do nosso cotidiano e que, por mais que sejam crimes, ainda estão diretamente ligados à nossa vida diária.

Contudo, o cenário da pesca ilegal, a rotina de pescadores e “colaboradores” que passam meses em alto-mar, que não possuem acesso à internet ou sinal telefônico, com muita sorte apenas um sinal de rádio para reportar intercorrências ou obter informações essenciais à sobrevivência, mostra-se mais complicado da famigerada figura do homem médio se colocar no lugar desses indivíduos para entender suas verdadeiras necessidades, anseios, medos e problemas.

Primeiramente, é importante ponderar que a regulamentação da pesca ilegal envolve algumas áreas do Direito, como o Direito Internacional, Direito Penal e Processual Penal e um âmbito pouco explorado: o Direito do Mar.

As Nações Unidas já elaboraram uma Convenção sobre Direito do Mar, popularmente conhecida como Convenção de Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982⁹, particularmente, foi o primeiro documento que estabeleceu regramentos entre os Estados, determinando um verdadeiro “regime jurídico” dos oceanos, mas que não restou totalmente eficaz em detrimento da ausência de previsão expressa sobre a pesca ilegal.

Com o passar dos anos, foi-se identificando que um dos maiores problemas para a regulamentação estava na jurisdição atrelada aos navios, haja vista que, mesmo que determinado país elabore um instrumento normativo mais rígido e eficaz, passam a existir conflitos entre o Estado de bandeira (origem da embarcação) e o Estado costeiro (local da infração), travando-se uma discussão sobre quem teria a verdadeira competência jurisdicional para decidir sobre o caso, o que na maioria das vezes leva a completa impunidade.

Dessa forma, a fim de solucionar esse conflito de jurisdição, em 1993, foi elaborado o Acordo de Promoção de Conformidade com as Medidas Internacionais de Conservação e Gestão por Navios de Pesca no Alto-mar¹⁰, fazendo com que os 39 Estados-membros se comprometessem a efetivamente exercer o controle das embarcações de suas bandeiras, fiscalizando se estas estariam respeitando as normas ratificadas. Diante disso, reforçaram a responsabilidade de cada Estado sobre os próprios navios de pesca em alto-mar, e,

⁹ BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 14 mar. 1990. Revogado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 abr. 2023.

¹⁰ PORTUGAL. **Decreto n.º 24/95**. Acordo Internacional sobre Cumprimento de Medidas de Conservação e Gestão de Recursos no Alto Mar. [S. l.]: [s.n.], 21 jun. 1995. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec24-1995.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

consequentemente, obrigaram uma efetiva fiscalização daqueles navios irregulares, para que fosse mantida uma harmonia das medidas internacionais e conferida maior conservação das regras convencionadas¹¹.

Novamente o Acordo não foi suficiente para coibir as práticas ilegais, tendo em vista que não logrou êxito em expandir as repressões e as consequências pelo seu descumprimento, bem como não houve forte aderência por parte dos Estados que de fato possuíam navios de pesca em alto-mar, o que já era de se prever, afinal, a proposta do Acordo do ponto dos Estados era basicamente de auto repressão e até incriminação, portanto, essa abordagem impossibilitou a ideia central do projeto de fiscalização dos navios de Estado de bandeira e os estrangeiros irregulares, desaguando outra vez na completa impunidade.

Nos anos subsequentes foram elaborados novos regramentos, como o Código de Conduta para a Pesca Responsável e o Acordo de Populações de Peixes ou Acordo de Pescas da ONU, mas que nada mais foram do que complementações à Convenção de Montego Bay (CNUDM82).

Os instrumentos internacionais criados até o momento sempre visaram a vinculação dos Estados para que esses ajam ativamente na implementação das medidas nas mais variadas abordagens, como a fiscalização, a punição, o estreitamento dos laços internacionais com outros países que sejam violadores das regras de pesca. Contudo, esses instrumentos se mostram demasiadamente limitados, pois dependem muito do empenho dos governos nacionais, os quais geralmente são resistentes ao efetivo cumprimento, ainda que estes estejam vinculados a seus ordenamentos jurídicos¹².

Ainda no âmbito internacional, impende destacar os principais países que praticam a pesca ilegal e conjuntamente violam uma série de direitos humanos dos tripulantes que passam a ser verdadeiros escravos.

Os navios mais procurados e considerados os mais perigosos pela International Criminal Police Organization (INTERPOL), em sua grande maioria são provenientes dos continentes asiáticos, africanos e da Oceania, de países como: Filipinas, Nova Zelândia, Indonésia, China, Tailândia, Taiwan, Cidade do Cabo, Haiti e Cingapura¹³. A razão por trás da

¹¹ BAIRD, R. J. Aspects of Illegal, Unreported and Unregulated Fishing in the Southern Ocean. Reviews: Methods and Technologies in Fish Biology and Fisheries. **Springer**, Brisbane, v. 5, 2010 *apud* PAB, C. C. A Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (INN). Dissertação (Mestrado em Direito e Prática Jurídica) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31907/1/ulfd133612_tese.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

¹² ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Why Fish Piracy Persists**. Paris: OECD, 2005. Disponível em: https://www.fao.org/fi/static-media/MeetingDocuments/cwp/cwp_23/inf4e.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

¹³ URBINA, I. **Oceano sem lei**. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2021. p. 111–136.

especificidade desses países é muito clara: são locais com população de baixa renda, muitas em situação de extrema pobreza, e as pessoas se arriscam nessa atividade por conta de promessas de melhora de vida.

Não obstante, justamente por se tratar de países pouco desenvolvidos, as legislações acerca da pesca ilegal são extremamente fracas ou inexistentes, portanto, o cenário ideal para quem busca explorar essa atividade, onde no mesmo local já se encontra mão de obra barata — na verdade, escrava — e completa ausência ou negligência na fiscalização por parte das autoridades competentes.

Embora a atividade em si seja exercida nesses países menos desenvolvidos, cumpre acentuar que em países desenvolvidos como Cingapura e Irlanda existem diversas “agências de emprego”, que atuam como intermediadoras entre grandes núcleos empresariais e essas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade. Inclusive, os funcionários que trabalham nessas alienações, na maioria das vezes estão cientes do tipo de “trabalho” que estão ofertando para as vítimas, mas justamente por saberem da dificuldade na responsabilização dos envolvidos, não se importam e permanecem colocando em risco ou minando a vida dessas pessoas que acreditam estar embarcando em uma grande oportunidade de melhoria de vida e nunca mais retornam para suas famílias¹⁴.

Destarte, quando mencionamos países subdesenvolvidos estamos falando de uma legislação muito falha ou fraca, e de uma região que possui dificuldade em subsidiar os direitos e condições básicas de um indivíduo, quanto mais legislar sobre temas de importância mundial como a pesca ilegal, portanto, por mais que haja ciência por parte dos governantes em relação à prática desses crimes em seus territórios, esses entendem que não é o tema de maior relevância dentro do cenário em que estão inseridos, de forma que não há interesse em regular, tampouco impedir essas violações, além da ausência de recursos para que isso seja possível.

Justamente pelos motivos acima mencionados que os criminosos preferem atuar nessas localidades, tendo em vista a facilidade para praticar os crimes e praticamente a certeza de que seguirão impunes. Por isso que as legislações internacionais criadas até o momento são ineficazes, ainda que alguns países ratifiquem os Tratados e Acordos, a partir do momento que as leis desses determinados países passem a ser mais rígidas, os criminosos irão mudar as rotas, passando a atuar com mais força nas regiões com leis menos rígidas ou inexistentes.

[...] Mesmo assim, os sindicatos dos trabalhadores marítimos e os advogados de tripulantes de pesqueiros questionavam se as medidas do governo seriam suficientes.

¹⁴ URBINA, I. **Oceano sem lei**. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2021. p. 210–231.

Argumentavam que o efeito da lei seria jogar o mau comportamento para outras áreas, pois os piores perpetradores de ilegalidades simplesmente optaram por deixar as águas neozelandesas e se estabelecer em jurisdições que exerciam menos controle sobre frotas pesqueiras estrangeiras. [...] já havia visto como o endurecimento em um país apenas tornava mais atraentes outros países onde a aplicação da lei era mais negligente. [...].¹⁵

Até hoje, os países que mais repreendem a pesca ilegal são: a Austrália, a Nova Zelândia e a Indonésia. Desse último país, em 2014, a ministra da pesca Susi Pudjiastuti, inconformada com a verdadeira várzea que havia se tornado aquelas águas ao longo das décadas, tomou medidas drásticas unilaterais, com repressões agressivas, como a proibição da pesca por embarcações estrangeiras e até mesmo a destruição destes após o desembarque da tripulação, transmitindo esses eventos nas mídias e redes sociais, a fim de demonstrar a seriedade da política pública implementada e, dessa forma, reduzindo drasticamente o índice de crimes dessa natureza.¹⁶

Conclui-se, portanto, que os esforços devem ser conjuntos, de todos os países, para que não existam brechas atrativas aos infratores, pois é exatamente o que os motiva e que faz com que se tornem “profissionais” nesse crime, pois estão cada vez mais especializados em “sumir” das áreas que poderiam ser pegos, transvestindo-se de novas embarcações que passam a desbravar outros mares e perpetuar os crimes em áreas com defasagem fiscalizatória.

3.1 A RELEVÂNCIA DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS (ONGS)

O problema da pesca ilegal, como levantado anteriormente, não é atual, vem se prolongando ao longo de décadas e os dados que possuímos nos dias de hoje, em sua grande maioria, são fruto do esforço das ONGs.

Os ambientalistas possuem um trabalho incansável de demonstrar para as pessoas que determinadas práticas prejudicam o meio ambiente, tanto a curto quanto a longo prazo, porém, somente as medidas de conscientização não são suficientes para impedir que os crimes sejam cometidos, é necessário que haja uma ação efetiva.

Diante disso, na ausência de tutela por parte dos Estados, as próprias organizações partem para a atuação em campo, no presente caso, em alto-mar.

Atualmente existem importantes organizações não governamentais que atuam ativamente contra a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (INN), como a

¹⁵ URBINA, I. **Oceano sem lei**. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2021. p. 125.

¹⁶ URBINA, I. **Oceano sem lei**. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2021. p. 327–331.

Environmental Justice Foundation (EJF), Oceana, Pew Charitable Trusts e World Wide Fund for Nature (WWF), Greenpeace e Sea Shepherd Conservation Society, por exemplo.¹⁷

A Sea Shepherd foi responsável por uma das maiores operações em pesca ilegal que já ocorreu, a Operação IceFish¹⁸, em que, por iniciativa própria, tendo em vista o alto índice de pesca ilegal no Oceano Antártico, no ano de 2014, foram atrás das seis embarcações mais procuradas naquela região, dentre eles, o maior alvo da INTERPOL, o navio Thunder¹⁹, que, ao final, depois de mais de quatro meses na maior perseguição marítima já relatada, o navio afundou, o que se imagina que tenha ocorrido por meio de sabotagem do capitão, a fim de que não fossem deixados vestígios dos crimes ali praticados. Todavia, as demais embarcações interceptadas tiveram seus materiais recolhidos e devidamente entregues às autoridades competentes.²⁰

Portanto, em que pese os esforços nacionais e internacionais, se hoje o assunto possui alguma visibilidade, dados relevantes e propostas de melhorias efetivas, isso se dá pelo empenho e árduo trabalho dos ambientalistas mantenedores das organizações não governamentais, as grandes autoridades da atualidade sobre Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (INN).

3.2 LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEUS IMPACTOS

O ordenamento jurídico brasileiro não possui um grande aparato de repressão contra a pesca ilegal. Em questão de legislações pátrias, apenas possuímos a Lei nº 9.605/98, conhecida como a “Lei de Crimes Ambientais”, e a Lei nº 5.197/67 alterada pela Lei nº 7.653, a qual dispõe sobre a proteção da fauna, ambos os instrumentos tratam de maneira genérica o tema.

Ainda assim, na própria Lei de Crimes Ambientais existe somente um único artigo que trata não da pesca ilegal em si, mas da pesca em período defeso apenas, ou seja, proíbe apenas a pesca em determinado período de reprodução das espécies, para que garanta o equilíbrio natural nos mares e rios, o que geralmente denominam como Piracema.

¹⁷ LEGISLAÇÃO da UE sobre pesca ilegal necessita de implementação mais forte para alcançar todo o seu potencial, afirmam as ONGs. **Associação Natureza Portugal**, [S. l.], 2 fev. 2016. Disponível em: <https://www.natureza-portugal.org/?260710/Legislao-da-UE-sobre-pesca-ilegal-necessita-de-implementao-mais-forte-para-alcanar-todo-o-seu-potencial-afirmam-as-ONGs>. Acesso em: 11 abr. 2023.

¹⁸ THUNDER Captain And Officers Face Justice In The Wake Of Operation Icefish. **Sea Shepherd UK**, [S. l.], 4 jul. 2015. Disponível em: <https://www.seashepherd.org.uk/news-and-commentary/news/thunder-captain-and-officers-face-justice-in-the-wake-of-operation-icefish.html>. Acesso em: 25 abr. 2023.

¹⁹ URBINA, I. **Oceano sem lei**. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2021. p. 16–63.

²⁰ A SEA Shepherd Concluiu a Épica Campanha no Oceano Antártico, Operação Icefish. **Sea Shepherd**, [S. l.], 23 abr. 2015. Disponível em: <https://seashepherd.org.br/a-sea-shepherd-concluiu-a-epica-campanha-no-oceano-antartico-operacao-icefish/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

Algo que chama muito a atenção também, e conversa diretamente com a análise realizada pela Economia do Crime, é que a pena cominada para essa infração é extremamente branda, sendo de “detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”²¹, ainda mais considerando que se trata de um crime de menor potencial ofensivo, portanto, aplicáveis os institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e da pena, acordo de não persecução penal, substituição por pena restritiva de direitos, e, ainda, a depender do caso concreto, as Cortes Superiores já adotam o entendimento que caso a lesão seja ínfima, ainda pode-se aplicar o princípio da insignificância, afastando-se a tipicidade material, e, dessa forma, descartada qualquer possibilidade de condenação pelo crime previsto.

Já, na Lei nº 5.197/67, podemos vislumbrar uma punição um pouco mais severa, por meio de uma previsão levemente mais ampla sobre a pesca ilegal, em seu art. 27, § 3º, surgindo a figura da pesca predatória, ou seja, a pesca realizada de maneira ostensiva e excessiva, trazendo um enorme e irreparável desequilíbrio natural, já que se torna inviável a recuperação daquelas espécies, mas ainda condiciona o tipo penal ao uso de “instrumento proibico, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza”²², o que novamente dificulta a punição.

Todavia, nesse caso a pena é um pouco maior, de reclusão de 1 a 3 anos, deixando de ser um crime de menor potencial ofensivo, mas ainda passível de concessão de diversos benefícios processuais.

Evidencia-se, dessa forma, uma verdadeira discrepância em relação à relevância que esse crime deveria ter, - já que o meio ambiente é um bem jurídico constitucionalmente tutelado,

²¹ “Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.” (BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=LEI%20N%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Dispõe%20sobre%20as%20sanções%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 25 abr. 2023).

²² “Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei. § 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m, e 14 e seu § 3º desta lei. § 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. § 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibico, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.” (BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 25 abr. 2023).

no art. 225 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988²³ — e as penas cominadas para as infrações dessa natureza. Ao fazermos um comparativo, a pena mais alta mencionada acima, é a mesma do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, na modalidade culposa, prevista no art. 273, § 2º, do Código Penal; do crime de injúria preconceito (art. 140, § 3º, do Código Penal); do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal); e da agravante do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122, § 1º, do Código Penal)²⁴.

Por meio desses comparativos nota-se uma ausência de coerência por parte do legislador, que estipula a mesma quantia de pena para bens jurídicos completamente diferentes entre si, alguns em modalidade culposa e outros na modalidade dolosa, o que, portanto, nos leva a concluir que crimes de maior ou menor gravidade, aos olhos do nosso legislador, podem ter a mesma pena, independentemente da eficácia repressiva perante a sociedade, culminando na impunidade de transgressores, como no caso dos crimes ambientais, que praticam crimes que não lesionam o bem jurídico de forma isolada, mas geralmente de forma definitiva e irreparável, afetando não somente as gerações atuais, como as futuras.

De modo geral, nos dias de hoje, deparamo-nos com um cenário mundial um pouco mais preocupado com as questões concernentes ao meio ambiente, geralmente em detrimento da influência de países que são mais ativistas e acabam por impor medidas diplomáticas que, de certa maneira, forcem outros Estados a aderirem acordos, tratados e convenções para se comprometerem a também lutar pela causa.

No Brasil, talvez por conta da nossa grande população indígena e de áreas de preservação e interesse mundial, como a Floresta Amazônica, a presença de ativistas sempre foi muito forte e, conseqüentemente, o governo pátrio com frequência se faz presente em ações ambientais, ratificação de tratados e acordos internacionais. Contudo, a presença no cenário internacional não anula a realidade brasileira de índices de desmatamento, tráfico de animais e pesca ilegal cada vez maiores, além de uma grande violência com os ativistas que visam evitar os danos.

Para ilustrar essa situação, em junho do ano de 2022, o jornalista Dom Phillips e o indigenista Bruno Araújo Pereira, ativistas na região amazônica, foram cruelmente assassinados

²³ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁴ CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2023.

justamente por defenderem os povos originários da região, bem como a natureza que os circunda e que é não só o meio de sobrevivência dessas pessoas, como áreas de preservação pertencentes à Amazônia Legal²⁵.

Nesse território existem muitos rios, com uma diversidade muito grande de peixes e de várias espécies, inclusive ornamentais, que são caríssimas em todo o mundo. Portanto, existe uma indústria da pesca ilegal que se instaurou naquela região e, infelizmente, se fortaleceu nos últimos anos, colocando em risco a vida das populações que ali vivem e principalmente a vida dos povos indígenas.²⁶

Em suma, mostra-se de extrema relevância que o Brasil não só demonstre ser um país que se importa com o meio ambiente e sua própria fauna, mas que sejam implementadas políticas públicas capazes de coibir a conduta delitativa da pesca ilegal de maneira eficaz, tais como grupos de apoio e segurança aos ativistas da região amazônica; aumento da fiscalização das maiores áreas de ocorrência da pesca ilegal; postos de denúncia para que a própria população local seja capaz de informar a ocorrência de crimes; bem como deve haver uma profunda alteração legislativa em relação aos crimes ambientais de um modo geral, a fim de se evitar o efeito encorajador que a pena branda ou a impunidade ensejam, consequência direta do binômio oportunidade x facilidade, sendo um exercício lógico já praticado há anos, como ensina Thomas Victor Conti e Marcelo Justus “[...] Onde quer que a tentação e a oportunidade aumentem, o castigo também deve ser aumentado.”²⁷

No que tange aos crimes de pesca ilegal, é necessário que haja previsão expressa por parte do direito interno, não bastando que se deixe a legislação internacional arbitrar sobre o tema.

4 A ESCRAVIDÃO MARÍTIMA: SOBRE AS VÍTIMAS DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Se a pesca ilegal é um tema de pouca abordagem, a escravidão marítima é uma verdadeira raridade, em detrimento da complexidade e especificidade do tema.

²⁵ ROCHA, L.; BRITO, J. Mortes de defensores da Amazônia abalam imagem do país há mais de três décadas. **CNN Brasil**, São Paulo, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/amazonia-mendes-dorothy-stang-e-casal-de-ambientalistas-morreram-em-defesa-da-floresta/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

²⁶ GALVÃO, I.; CANDAL, L. Indústria da pesca ilegal se fortaleceu na região amazônica, diz secretário. **CNN Brasil**, São Paulo, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/industria-da-pesca-ilegal-se-fortaleceu-na-regiao-amazonica-diz-secretario/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

²⁷ SMITH, 1978, p. 129–132 apud JUSTUS, M.; JORGE, M. A. **Economia do Crime no Brasil**. 1. ed. [S. l.]: CRV, 2021. p. 34.

A era escravagista dos navios negreiros, assim como o trabalho análogo à escravidão, são temas geralmente de conhecimento comum, grande parte das pessoas já ouviu falar sobre o assunto. Já a escravidão marítima, é uma espécie de junção dos crimes mencionados, já que possui conexão com a raça e condição social das vítimas, as quais aceitam esse “trabalho” em busca de melhoria de vida, até que descubrem que podem não sair vivas dessas viagens, por conta das jornadas intermináveis e condições completamente insalubres de trabalho.

Como supramencionado, para que a atividade da pesca ilegal se torne ainda mais lucrativa, é necessária uma mão de obra barata, dessa forma, ao usar pessoas que estão em situação de extrema vulnerabilidade, pode-se pagar um preço muito abaixo do que a função requisitaria, pois, diante da necessidade, os indivíduos se rebaixam para que possam ter acesso ao mínimo existencial²⁸.

Determinado esse parâmetro, as vítimas que são recrutadas possuem determinadas características: são homens, de idade média, em razão do esforço que o trabalho exige, geralmente casados e com filhos, majoritariamente das regiões da Indonésia (Java), Nova Zelândia, Irlanda, China²⁹ e África Oriental (Ilhas Maurício) e atrelados à alguma religião.

Eles não encontram esses trabalhos por acaso: existem recrutadores que são funcionários de grandes agências de emprego, as quais fazem a intermediação entre as vítimas e as embarcações. As ofertas são feitas de maneiras veladas e imprecisas, justamente para que eles não possam compreender o quão desvantajoso é o contrato que assinam, participando de um verdadeiro sistema de servidão por dívidas.

[...] A maioria dos tripulantes dos barcos Sajo Oyang era de Tegal, na região central de Java, na Indonésia, fornecida por recrutadores e agências de emprego que usavam um intrincado sistema de servidão por dívidas. Eles assinavam contratos em inglês, língua que não falavam. Em geral, o salário era de 235 dólares por mês – uma fração do salário mínimo exigido pela lei, ao menos enquanto trabalhavam em águas neozelandesas. Dessa remuneração, os recrutadores deduziam despesas como ‘variações cambiais’, ‘taxas de transferência’ e exames médicos, o que em alguns casos chegavam a 30% dos ganhos [...]. Para obter trabalho, os homens tinham pagado mais de 175 dólares em taxas – mais de um mês de salário para alguns. Como garantia costumavam entregar alguns de seus bens mais queridos para assegurar o cumprimento dos contratos de dois anos: escrituras de imóveis, registros de carros e, em um caso, o certificado de doação de um terreno para uma mesquita comunitária. [...].³⁰

²⁸ RELATÓRIO da Oceana aponta pesca ilegal e violação de direitos humanos no mar. Oceana, [S. l.], 5 jul. 2019. Disponível em: <https://brasil.oceana.org/comunicados/relatorio-da-oceana-aponta-pesca-ilegal-e-violacao-de-direitos/>. Acesso em: 29 set. 2022.

²⁹ EJF STAFF. Webinar: Addressing illegal fishing and human rights abuses in China’s Global Fleet. Environmental Justice Foundation, 26 abr. 2022. Disponível em: <https://ejfoundation.org/news-media/webinar-addressing-illegal-fishing-and-human-rights-abuses-in-chinas-global-fleet>. Acesso em: 29 set. 2022.

³⁰ URBINA, I. **Oceano sem lei**. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2021. p. 121.

O melhor cenário dessa relação abusiva ainda é em terra firme, quando são minimamente assistidos pelas leis neozelandesas. A partir do momento que partem em alto-mar, estão completamente vulneráveis e sob o arbítrio dos comandantes e oficiais.

Um dos pontos mais intrigantes é que, por mais que todos os tripulantes estivessem inseridos na mesma situação, o fato de ocuparem um cargo de liderança dentro da gerência da embarcação fazia com que deixassem de se importar com seus semelhantes, tratando-os de forma completamente desumana, humilhando-os, fazendo-os passar fome, impondo jornadas de trabalho de mais de dezoito horas — na melhor hipótese — e inexistindo local de descanso em razão da falta de higiene e de local próprio para tanto.

[...] Os oficiais zombavam dos muçulmanos a bordo, chamando-os de ‘cães’ ou ‘macacos’. A água potável costumava parecer marrom, com gosto metálico [...]. Depois de certo momento, a única comida a bordo para os tripulantes era arroz e os peixes que pegavam. Eles eram descontentes se comiam devagar demais. A tripulação descrevia o navio como um ‘freezer flutuante’. O aquecedor a bordo mal funcionava. A privada compartilhada não tinha água corrente. Havia tantas baratas que um tripulante diria que sentia o cheiro quando elas fritavam ao cair no motor quente.³¹

[...] Um chefe dos maquinistas quebrou o nariz de um tripulante que havia esbarrado nele sem querer. Outro oficial socava um dos tripulantes na cabeça com tanta frequência que ele perdeu parte da visão. Aqueles que se insubordinavam eram às vezes trancados na geladeira. Outros eram obrigados a comer isca apodrecida. Nos dias bons, os turnos duram vinte horas. Às vezes, trabalhavam 48 horas sem parar. [...]³²

Mas isso não é tudo. Também existem relatos de abuso sexual por parte da alta cúpula do navio. Isso quer dizer que são praticados crimes violadores de todas as esferas da dignidade da pessoa humana: a integridade física, moral e psicológica. Ainda mais porque as vítimas geralmente são religiosas, as violações que eles sofrem geram uma vergonha e dor tremenda, das quais jamais se recuperarão e os tornam incapazes de relatar a terceiros, incluindo a própria família ou núcleo social mais próximo.

[...] A pior parte, contaram eles, eram as agressões sexuais, em sua maioria nas mãos de um contramestre sádico chamado Wongeun Kang. O coreano de 42 anos roubava as roupas dos homens quando eles se banhavam para poder persegui-los ao correrem nus de volta para o dormitório. Na cozinha, ele se aproximava por trás, esfregando o membro rígido exposto. Quando os homens passavam por ele nos corredores, agarrava seus órgãos genitais. Outros oficiais coreanos também se insinuavam, mas nenhum era tão agressivo quanto o contramestre. Ele agredia tripulantes quando tomavam banho de chuveiro. Subia em suas camas de noite, enquanto dormiam. ‘O contramestre tentou me ensinar como fazer sexo com ele, mas recusei’, relatou um deles. Outros não conseguiram afastá-lo³³

³¹ URBINA, I. **Oceano sem lei**. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2021. p. 114.

³² URBINA, I. **Oceano sem lei**. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2021. p. 119.

³³ URBINA, I. **Oceano sem lei**. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2021. p. 119–120.

A ausência de fiscalização e, por consequência, de local para pedir ajuda são os maiores problemas desses indivíduos. Estamos tratando de criminosos, portanto, não há sentido na imposição ao respeito de leis trabalhistas, pois eles justamente não respeitam qualquer lei e, nos poucos pontos em que as vítimas poderiam ser ouvidas, elas são ignoradas, pois o índice de suborno é muito alto, de forma que realmente não há quem os ajude.

[...] “Eu pensava muito em pedir ajuda”, disse Andi Sukendar, um dos tripulantes indonésios em seu depoimento ao tribunal. “Mas não sabia a quem”.³⁴
Para os operadores dos barcos ilegais, havia outras águas. E os inspetores cuja tarefa era garantir a segurança dos navios e das tripulações ignoravam as violações que estavam bem diante de seus olhos.³⁵

Ademais, aliado aos subornos dos responsáveis pela fiscalização, quando raramente ocorre a denúncia das condições de trabalho, as vítimas são ameaçadas para que se calem, e praticamente obrigadas a assinar uma espécie de “acordo de paz” em troca de uma quantia ínfima de dinheiro.

Fazer com que os sobreviventes falem já não é fácil, pois eles realmente sentem uma grande vergonha do que passaram, e isso basta para que não noticiem os fatos às autoridades competentes, ao utilizarem esses “acordos”, colher o depoimento de alguma vítima é uma tarefa quase impossível, pois, além da vergonha, sentem muito medo das consequências não somente contra si, mas contra sua família, a razão inicial pela qual um dia se sujeitaram a essas humilhações.

[...] As notícias sobre os golpes e os abusos nesse tipo de trabalho raramente alcançam as pequenas aldeias onde os novos tripulantes são recrutados, pois aqueles que foram enganados ficam envergonhados demais para falar no assunto e alertar os outros. Mesmo os que sabiam dos riscos estavam dispostos a tentar a sorte, porque procuravam trabalho desesperadamente.³⁶

[...] Muitos desses homens se recusaram a falar. Os processos por conduta ilegal a bordo costumavam depender de evidências obtidas com as tripulações, e a Sajo Oyang era hábil em silenciar as potenciais testemunhas. Ela havia pressionado os tripulantes que encontrei a assinar contratos de confidencialidade ou “acordos de paz”, como costumava chamar. Em troca de acordos financeiros injustos, esses trabalhadores aceitavam manter o silêncio e retirar todas as queixas – criminais e civis.³⁷

Outro fato é que algumas das vítimas que aceitam prestar seus depoimentos sobre as condições desses navios são sobreviventes, mas de outra maneira, pois são aqueles que conseguem fugir ou são dispensados pelos oficiais como dejetos, no próprio mar, com ou sem

³⁴ URBINA, I. **Oceano sem lei**. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2021. p. 119–120.

³⁵ URBINA, I. **Oceano sem lei**. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2021. p. 119–120.

³⁶ URBINA, I. **Oceano sem lei**. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2021. p. 123.

³⁷ URBINA, I. **Oceano sem lei**. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2021. p. 129.

colete, ou bote salva-vidas. Essas pessoas arriscam as próprias vidas em alto-mar, almejando apenas uma coisa: a sobrevivência. Alguns poucos encontram outros navios e os invadem; outros conseguem ser salvos; e a maioria chega a outro país como refugiado. E, ao relatarem o ocorrido, inicia-se outra saga sobre jurisdição para que decidam se irão abrigá-los e socorrê-los ou não.

Nesse passo, percebe-se que esses verdadeiros escravos são pessoas completamente invisíveis, que não possuem para quem solicitar ajuda, tratadas como apátridas³⁸, pois os seus países de origem não querem se responsabilizar ou correr o risco de serem responsabilizados, tampouco os países onde ocorrem efetivamente os crimes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da leitura de uma reportagem jornalística e em seguida com a leitura do livro do próprio jornalista Ian Urbina, que dedicou anos somente para tratar desse assunto, foi possível identificar a necessidade de compreender analiticamente os contornos e desdobramentos da pesca ilegal e, principalmente, refletir sobre a incidência desse crime, como precursor de muitos outros, inclusive no Brasil.

Acredita-se fielmente que, por meio deste trabalho, foi estabelecida de forma clara a motivação da pesca ilegal, que, de maneira bastante simplória, podemos resumir que é o lucro. Conseguimos também elucidar que a atratividade se dá em razão da ausência ou frouxidão dos setores fiscalizatórios, regulatórios e legislativos, isso em detrimento da completa ausência de interesse por parte dos Chefes de Estado ou inversamente, pelo excesso de benefícios próprios na manutenção de atividades ilegais como essa, pois, se houvesse um forte posicionamento, como o da ministra da pesca Susi Pudjiastuti, poderíamos vislumbrar uma significativa melhora nesse tema.

Essas falhas levam a mais uma das justificativas para se praticar crimes pelo oceano, que é a certeza da impunidade por parte dos infratores, os quais facilmente deixam de temer essa legislação esparsa e enfraquecida, reforçando a própria tese de que o dinheiro pode resolver qualquer infortúnio.

³⁸ “São pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. A apatridia ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados. **Apátridas**. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20que%20n%C3%A3o%20t%C3%AAm%20sua%20nacionalidade%20reconhecida%20por%20nenhum%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 1 maio. 2023).

Em suma, em que pese ainda subsistirem pontos a serem discutidos acerca desse tema, as soluções existem e são palpáveis, ainda mais com a evolução dos nossos aparatos legislativos e desenvolvimento de diversos recursos que possibilitam a localização e punição desses infratores, bem como a viabilização de assistência às vítimas de uma das piores violações de direitos humanos que existem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A SEA Shepherd Concluiu a Épica Campanha no Oceano Antártico, Operação Icefish. **Sea Shepherd**, [S. l.], 23 abr. 2015. Disponível em: <https://seashepherd.org.br/a-sea-shepherd-concluiu-a-epica-campanha-no-oceano-antartico-operacao-icefish/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BAGNOLI, V. **Direito Econômico e Concorrencial: O Poder Econômico e seus Limites Jurídicos**. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; Revista dos Tribunais, 2022.

BAIRD, R. J. Aspects of Illegal, Unreported and Unregulated Fishing in the Southern Ocean. *Reviews: Methods and Technologies in Fish Biology and Fisheries*. **Springer**, Brisbane, v. 5, 2010.

BECKER, G. S. Crime and Punishment: An Economic Approach. **Journal of Political Economy**, v. 76, n. 2, p. 169–217, 1968.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 14 mar. 1990. Revogado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=LEI%20N%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Dispõe%20sobre%20as%20sanções%20penais,ambiente%2C%20e%20dá%20outras%20providências. Acesso em: 25 abr. 2023.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

EJF STAFF. Webinar: Addressing illegal fishing and human rights abuses in China's Global Fleet. **Environmental Justice Foundation**, 26 abr. 2022. Disponível em: <<https://ejfoundation.org/news-media/webinar-addressing-illegal-fishing-and-human-rights-abuses-in-chinas-global-fleet>>. Acesso em: 29 set. 2022.

ENVIRONMENTAL JUSTICE FOUNDATION. **Ending Illegal Fishing**. Disponível em: <https://ejfoundation.org/what-we-do/ocean/ending-illegal-fishing>. Acesso em: 29 set. 2022.

FANTÁSTICO. **Pirataria, violência e trabalho escravo: jornalistas relatam crimes durante investigação inédita em alto mar**. G1, [S. l.], 12 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/09/12/pirataria-violencia-e-trabalho-escravo-jornalistas-relatam-crimes-durante-investigacao-inedita-em-alto-mar.ghtml>. Acesso em: 27 maio 2022.

GRANDELLE, Renato. **Escravidão, tráfico de armas, pesca ilegal: onda de crimes avança diante da falta de fiscalização dos oceanos**. O Globo, [S. l.], 23 jul. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/um-so-planeta/escravidao-trafico-de-armas-pesca-ilegal-onda-de-crimes-avanca-diante-da-falta-de-fiscalizacao-dos-oceanos-25121019>. Acesso em: 27 maio 2022.

OLIVÉ, J. C. F.; BRITO, A. C. **Direito Penal Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 9 jun. 2022.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Why Fish Piracy Persists**. Paris: OECD, 2005. Disponível em: https://www.fao.org/fi/static-media/MeetingDocuments/cwp/cwp_23/inf4e.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados. **Apátridas**. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20que%20n%C3%A3o%20t%C3%AAm%20sua%20nacionalidade%20reconhecida%20por%20nenhum%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 1 maio. 2023.

PAB, C. C. **A Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (INN)**. Dissertação (Mestrado em Direito e Prática Jurídica) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31907/1/ulfd133612_tese.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

PORTUGAL. **Decreto n.º 24/95**. Acordo Internacional sobre Cumprimento de Medidas de Conservação e Gestão de Recursos no Alto Mar. [S. l.]: [s.n.], 21 jun. 1995. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec24-1995.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

RELATÓRIO da Oceana aponta pesca ilegal e violação de direitos humanos no mar. Oceana, [S. l.], 5 jul. 2019. Disponível em: <https://brasil.oceana.org/comunicados/relatorio-da-oceana-aponta-pesca-ilegal-e-violacao-de-direitos/>. Acesso em: 29 set. 2022.

ROCHA, L.; BRITO, J. **Mortes de defensores da Amazônia abalam imagem do país há mais**

de três décadas. CNN Brasil, São Paulo, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/amazonia-mendes-dorothy-stang-e-casal-de-ambientalistas-morreram-em-defesa-da-floresta/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

THUNDER Captain And Officers Face Justice In The Wake Of Operation Icefish. **Sea Shepherd UK**, [S. l.], 4 jul. 2015. Disponível em: <https://www.seashepherd.org.uk/news-and-commentary/news/thunder-captain-and-officers-face-justice-in-the-wake-of-operation-icefish.html>. Acesso em: 25 abr. 2023.

URBINA, I. **Oceano sem lei**. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Evellyn Cristine da Cruz Saraiva, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41811070, período noturno, turma 10R, tendo realizado o TCC com o título: Violações de Direitos Humanos na Pesca Ilegal: por que as águas transnacionais são atrativas à criminalidade?, sob a orientação do(a) Professor(a) Profº. Dr. Fábio Ramazzini Bechara, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 04 de maio de 2023.



Assinatura do discente